



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03976/08

Fl. 1/2

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 115/2008. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2348/2009, item "II". Cumprimento. Emissão de recomendações ao atual Diretor do Hospital Regional de Patos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 922/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 115/2008, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 424.253,90, destinados ao Hospital Regional de Patos.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 24 de novembro de 2009, através do Acórdão AC2 TC 2348//2009, fls. 3531/3533, decidiu julgar regular com ressalvas e recomendações a licitação mencionada e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, o contrato decorrente do presente pregão, ou documento que o substituísse, ou ainda, apresentasse esclarecimentos sobre o fato.

Ciente da decisão, o Ex-diretor daquela entidade encaminhou o documento de fl. 3541, alegando, em resumo, que foram emitidas notas de empenho, porém, não encaminhou cópia e nem as indicou, razão pela qual a Auditoria concluiu que não foi cumprida a determinação constante do retromencionado Acórdão.

Diante da manifestação da Auditoria, o Relator determinou nova notificação do interessado, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator considera razoáveis as alegações do Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira, vez que despesas dessa natureza podem ser efetuadas para entrega imediata, emitindo-se notas de empenho, conforme preconiza o art. 62, § 4º, *in verbis*:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

(...)

“§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03976/08

FI. 2/2

Desta forma, o Relator entende relevável a falta de encaminhamento e de indicação das notas de empenho, votando pelo(a) cumprimento do item "II" do Acórdão AC2 TC 2348/2009, recomendação ao atual Diretor do Hospital Regional de Patos para que remeta eventuais contratos celebrados com base no Pregão Presencial nº 115/2008, bem assim pela determinação de arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03976/08, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 2348/2009, fls. 3531/3533, que assinou o prazo de trinta dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira, para encaminhamento de eventuais contratos oriundos do Pregão Presencial nº 115/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos;
- II. RECOMENDAR ao atual Diretor do Hospital Regional de Patos a remessa de eventuais contratos celebrados com base no Pregão Presencial nº 115/2008; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 24 de agosto de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB